



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 28/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos contratos firmados entre particulares e a administração pública, de cláusula que assegure abono de faltas aos empregados em situações específicas.

Em suma, o projeto pretende obrigar o Poder Executivo a incluir nos contratos firmados entre a administração e particulares, de cláusula que assegure abono de faltas para funcionários em acompanhamento de filhos em procedimentos de saúde, atividades relacionadas a vida escolar.

A obrigação se aplica a contratos firmados mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação com o poder público, devendo assegurar o abono de faltas para o acompanhamento de filhos, tutelados ou dependentes legais em consultas médicas, exames, internações e atividades escolares.

A Convenção Coletiva de Trabalho - CLT, prevê o abono de faltas em casos específicos, como falecimento de cônjuge, nascimento de filho, aborto não criminoso, doação de sangue, alistamento eleitoral e acompanhamento de esposa grávida ou filho menor de 6 anos em consulta médica.

Porém, não prevê a obrigatoriedade de abono de faltas para o acompanhamento de outros parentes em consultas médicas ou escolares, o que significa que o empregador pode, em princípio, recusar esses atestados de acompanhamento, a menos que haja previsão em outras normas.

A obrigatoriedade de incluir cláusulas que assegurem o abono de faltas para cuidados com filhos e tutelados em contratos de trabalho com o setor público é uma iniciativa legislativa louvável, muito bem quista e visa preservar os interesses dos tutelados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Porém, a ingerência do Legislativo ao querer fixar determinadas normas nos contratos do Executivo é, em geral, considerada inconstitucional, violando o princípio da separação de poderes, além de interferir na autonomia e competência do Executivo.

A imposição de regras em contratos limita a abrangência de interesse de eventuais contratantes com Executivo, podendo comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços.

A Constituição Federal estabelece a separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um com suas funções e responsabilidades específicas.

O Executivo tem a responsabilidade de executar as leis, incluindo a contratação de particulares para determinados serviços em favor do setor público, conforme as determinações e diretrizes estabelecidas pela legislação.

Fixar obrigações em contratos do Executivo configura uma interferência indevida do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, violando o princípio da separação de poderes e a autonomia administrativa.

Em alguns casos específicos, o Legislativo pode exercer alguma forma de controle sobre os contratos do Executivo, como através de fiscalização e aprovação de projetos de lei que estabelecem diretrizes para suas execuções.

Nesses casos, o Executivo deve agir dentro do âmbito da lei, mas a lei não pode restringir a sua autonomia na contratação, como fixar regras específicas.

Firme a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam regras nos contratos do Poder Executivo, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Ante o exposto, o parecer é pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do projeto lei em análise.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 22 de setembro de 2025.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431